



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.003092/2005-13  
**Recurso n°** 343.771 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.710 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ABC AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A - ABC A & P  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.**

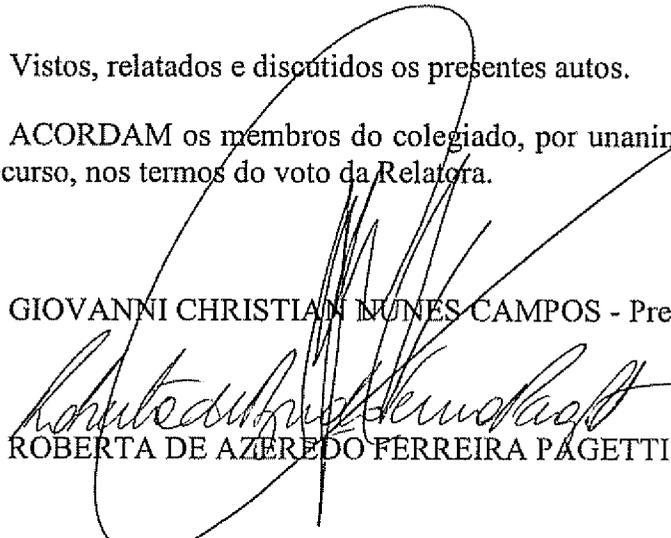
A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão da área de reserva legal para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI – Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/24 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da glosa de diversas áreas e valores declarados em relação ao imóvel denominado "Fazenda Cachoeira".

Foram alteradas as seguintes áreas e valores:

<b>2001</b>	<b>Declarado</b>	<b>Considerado no lançamento</b>
<b>Área de utilização limitada</b>	582,00	0,00
<b>Área ocupada com benfeitorias</b>	52,00	0,1
<b>Produtos vegetais</b>	1.913,2	0,00
<b>Valor total do imóvel</b>	R\$ 3.908.482,77	R\$ 5.860.383,27

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 25/74, à qual anexou diversos documentos.

Na análise desta impugnação, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela parcial procedência do lançamento, tendo reputado como comprovada a parcela do imóvel relativa à área com produtos vegetais, bem como acolhido a fixação do valor do imóvel em R\$ 3.920.686,27. Restou mantida a glosa da área declarada como sendo de reserva legal em razão da falta de apresentação do ADA ao Ibama, a despeito de ter a Interessada comprovado a averbação da referida área no registro de imóveis.

Com tal decisão, o quadro acima pode ser assim resumido:

<b>2001</b>	<b>Declarado</b>	<b>Considerado no lançamento</b>	<b>Considerado pela DRJ</b>
<b>Área de utilização limitada</b>	582,00	0,00	0,00
<b>Área ocupada com benfeitorias</b>	52,00	0,1	0,1
<b>Produtos vegetais</b>	1.913,2	0,00	1913,2
<b>Valor total do imóvel</b>	R\$ 3.908.482,77	R\$ 5.860.383,27	R\$ 3.920.686,27

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1114/1144, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação, discorrendo sobre o ITR, e ressaltando a ausência de previsão legal para exigência da apresentação tempestiva do ADA como condição para exclusão da área de reserva legal da tributação por este imposto. Alegou ser um absurdo e uma inconstitucionalidade a pretensão de tributar pelo ITR uma área que não poderia ser aproveitada economicamente.

Discorreu sobre o parágrafo 7º do art. 10 da Lei 9393/96, alegando que o mesmo deveria ser aplicado retroativamente, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Trouxe também jurisprudência do Conselho de Contribuintes acerca da matéria, ressaltando que a mesma seria pacífica em favor de suas alegações.

Concluiu que se alguém tivesse o direito de revisar o ITR devido, este alguém seria ela mesma, pois vem recolhendo aos cofres públicos um valor maior do que o devido. Pugnou pelo cancelamento integral do Auto de Infração.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 30.09.2008, como atesta o AR de fls. 1113. O Recurso Voluntário foi interposto em 29.10.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Antes de analisar o mérito da discussão aqui travada, é preciso salientar que a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário somente se insurge contra a glosa da área por ela declarada como sendo de reserva legal. Os demais aspectos do lançamento não foram abrangidos no recurso, e por isso não serão analisados aqui.

A irrisignação da Recorrente é dirigida somente ao não-reconhecimento, pela decisão recorrida, da parcela de seu imóvel (Fazenda Cachoeira) que se refere à área de reserva legal. Neste ponto, o fundamento do lançamento foi a apresentação intempestiva do ADA, já que a área em questão foi devidamente averbada à margem do registro de imóveis (cf. reconhecido às fls. 92).

De acordo com a defesa da Recorrente, a exigência de apresentação do ADA como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de apuração do ITR não encontra amparo em lei, mas somente em Instruções Normativas, e por isso não poderia impedir a exclusão das mesmas em sua DITR.

A decisão recorrida, por outro lado, justifica a exigência do referido Ato em razão do disposto no art. 17-O da Lei 6.938/81 (cf. redação dada pela Lei 10.165/00), sustentando ainda que o prazo de 6 meses para sua apresentação encontra previsão legal na IN 61/2001.

Há que se analisar então se é efetivamente necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, e ainda qual seria o prazo legal para a sua apresentação nestes casos.

No que diz respeito à exigência deste documento, é de se ressaltar que desde a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81 - a obrigação de apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas referidas do cálculo do ITR passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, *verbis*:

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)*

*"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)*

*"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)*

(..)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tal.

No entanto, esta norma é silente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do ADA. Sendo assim, é de se concluir que a sua apresentação ao Ibama é obrigatória - a partir de 2001 - como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, mas que o prazo para esta apresentação não deve necessariamente se dar dentro do tempo pretendido pelas autoridades fiscais (de 6 meses).

Na hipótese em exame, a Recorrente trouxe aos autos cópia do ADA apresentado ao Ibama em 31.03.2005 (fls. 13), de forma que demonstrou ter atendido à exigência legal de apresentar tal documento. Diante de todo o exposto, é de se considerar como comprovada a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, glosadas por meio do lançamento em exame.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2010

  
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti